



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o inciso I do art. 28 da Lei Complementar nº 631, de 21 de maio de 2014, para atualizar o limite das contratações destinadas exclusivamente à participação de entidades preferenciais.

Art. 1º O §2 do art. 22 da Lei Complementar nº 631, de 21 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.
.....

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, o pagamento ou o parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas.”

Art. 2º O inciso I do art. 28 da Lei Complementar nº 631, de 21 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.
.....

I – realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de entidades preferenciais nas contratações cujo valor seja de até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);
.....

§ 5º O valor previsto no inciso I deste artigo será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo, cabendo ao Poder Executivo divulgar o valor atualizado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem origem em demanda formalmente apresentada pela **Associação das Micro e Pequenas Empresas de Blumenau (AMPE Blumenau)**, que chamou a atenção para a defasagem do limite atualmente previsto na legislação estadual dedicada a realização de contratações públicas destinadas exclusivamente à participação das microempresas e empresas de pequeno porte. Em termos objetivos, a proposta promove três aperfeiçoamentos pontuais no Estatuto Estadual das Micro e Pequenas Empresas:

- i. amplia de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)** o limite das contratações destinadas exclusivamente às entidades preferenciais;
- ii. estabelece a **atualização anual desse valor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, evitando nova defasagem ao longo do tempo; e
- iii. atualiza de **2 (dois) para 5 (cinco) dias úteis** o prazo para regularização fiscal e trabalhista, harmonizando a legislação estadual com o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A medida parte de uma constatação simples. O limite de R\$ 80.000,00 previsto no inciso I do art. 28 da Lei Complementar estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, reproduz parâmetro nominal estabelecido originalmente pela legislação federal há muitos anos e que permaneceu sem mecanismo permanente de atualização. A manutenção indefinida de valores nominais, em ambiente inflacionário, reduz progressivamente o alcance material da política pública, ainda que a norma permaneça formalmente inalterada.

A elevação para R\$ 160.000,00 não representa, portanto, a criação de uma nova espécie de benefício, mas a **atualização do alcance econômico de instrumento de tratamento favorecido já incorporado ao ordenamento jurídico estadual**. O objetivo é restabelecer a efetividade de política pública voltada às micro e pequenas empresas, cuja importância para o desenvolvimento econômico e social encontra fundamento direto nos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal.

A Constituição da República determina que a ordem econômica observe o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte e atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, mediante mecanismos destinados à simplificação de suas obrigações e ao incentivo de sua atividade econômica.

No plano infraconstitucional, a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, concretiza esse mandamento. Seu art. 47 determina a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, com os objetivos de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica. Mais importante para a presente proposição, o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que, nas compras públicas, a legislação federal será aplicada enquanto não sobrevier **legislação estadual ou municipal mais favorável** às microempresas e empresas de pequeno porte.

Há, portanto, **autorização expressa da legislação complementar nacional para que os Estados estabeleçam disciplina própria mais favorável**, o que fornece suporte jurídico à atualização do limite previsto no Estatuto Estadual. A Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, reforça essa integração ao determinar, em seu art. 4º, a aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006 às licitações e contratos submetidos ao novo regime geral de contratações públicas.

A proposição também encontra **precedente legislativo direto no Estado de Santa Catarina**. Em 2021, proposição de origem parlamentar destinada a modificar o próprio

art. 28 da Lei Complementar nº 631, de 2014, foi apreciada pela Assembleia Legislativa e, após aprovação, resultou na Lei Complementar nº 787, de 29 de dezembro de 2021, que alterou o inciso III do dispositivo para modificar as regras relativas à reserva de cota destinada às entidades preferenciais.

O precedente é especialmente relevante porque demonstra que o aperfeiçoamento das regras objetivas de tratamento favorecido constantes do art. 28 do Estatuto Estadual já foi objeto de processo legislativo de origem parlamentar, com regular tramitação nesta Casa e posterior sanção. A presente proposta segue a mesma natureza normativa: não cria órgão, cargo ou função pública, não reorganiza a Administração Estadual e tampouco interfere nas atribuições internas de seus órgãos. Limita-se a modificar critérios gerais e abstratos estabelecidos em lei para a execução de política pública de tratamento favorecido às entidades preferenciais.

A experiência de outros entes federativos igualmente demonstra a possibilidade de adoção de parâmetros locais mais favoráveis. No próprio Estado, o Município de Blumenau já discutiu legislativamente a atualização do limite de contratação exclusiva justamente com fundamento na autorização contida na Lei Complementar federal nº 123/2006. Em 2024, proposição de iniciativa parlamentar aprovada pela Câmara Municipal buscou elevar o parâmetro então vigente de R\$ 80.000,00 para R\$ 200.000,00, tendo o próprio Executivo municipal registrado concordância com o mérito da medida ao vetá-la por fundamento exclusivamente relacionado ao período eleitoral.

A presente proposição avança, ainda, ao enfrentar a causa da defasagem, e não apenas seu efeito imediato. Além da fixação do novo valor em R\$ 160.000,00, estabelece-se mecanismo permanente de **atualização anual pelo IPCA, calculado pelo IBGE**, cabendo ao Poder Executivo divulgar o valor atualizado.

A utilização de índice oficial de inflação para preservar o valor real de parâmetros monetários definidos em lei encontra diversos precedentes no ordenamento jurídico catarinense. A Lei estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, por exemplo, prevê atualização anual de valores segundo a variação do IPCA, enquanto a Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, adota mecanismo semelhante.

A sistemática também encontra paralelo direto no atual regime nacional de contratações públicas. O art. 182 da Lei federal nº 14.133/2021 determina que os valores monetários fixados pela própria Lei de Licitações sejam atualizados a cada 1º de janeiro por índice oficial de inflação, utilizando, naquele caso, o IPCA-E. O legislador federal reconheceu, assim, a necessidade de preservar periodicamente a expressão econômica dos valores utilizados pela legislação de contratações públicas.

No projeto apresentado, a atualização é vinculada a critério **objetivo, público e verificável**, calculado pelo IBGE. Não se atribui ao Poder Executivo competência para escolher livremente o percentual de reajuste ou modificar o limite por decisão discricionária: a própria lei estabelece o índice e a periodicidade, cabendo à Administração apenas divulgar o valor resultante de sua aplicação.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, a medida **não cria despesa pública obrigatória, não institui benefício fiscal, não concede subsídio e não implica renúncia de receita**.

O Estado continuará adquirindo os bens e contratando os serviços necessários ao funcionamento da Administração, mediante os respectivos procedimentos de contratação. O que se modifica é exclusivamente o universo de fornecedores que poderá participar, em determinadas faixas de valor, dos procedimentos destinados às entidades preferenciais.

Ao contrário, o tratamento favorecido pode produzir efeitos positivos também para a própria Administração. A ampliação da participação das micro e pequenas empresas no mercado público tende a estimular a formação de fornecedores, fortalecer cadeias produtivas locais e regionais, reduzir barreiras de acesso às contratações

governamentais e favorecer ambiente concorrencial compatível com as peculiaridades das contratações de menor vulto.

Para o setor privado, os efeitos são igualmente relevantes. As compras governamentais constituem importante mercado para micro e pequenas empresas, permitindo ampliação de oportunidades de negócios, geração de emprego e renda, fortalecimento da economia regional e maior circulação dos recursos públicos no próprio território catarinense. Esses resultados convergem diretamente com as finalidades estabelecidas pelo art. 47 da Lei Complementar federal nº 123/2006.

Por fim, a atualização do § 2º do art. 22 corrige defasagem normativa específica do Estatuto Estadual. O prazo atualmente previsto de 2 (dois) dias úteis para regularização documental passa a ser de **5 (cinco) dias úteis**, adequando a legislação catarinense ao regime atualmente estabelecido pela legislação complementar nacional.

A proposição, portanto, reúne **atualização econômica, segurança jurídica e aperfeiçoamento normativo**. Ao mesmo tempo em que recupera a efetividade do limite destinado às contratações exclusivas, cria mecanismo que evita sua progressiva perda de valor real e harmoniza o Estatuto Estadual com a legislação nacional aplicável às micro e pequenas empresas.

Diante do exposto, considerando a relevância das micro e pequenas empresas para a economia catarinense e a necessidade de preservar a efetividade dos instrumentos legais de tratamento favorecido, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Sessões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Napoleão Bernardes Neto**, em 10/09/2026, às 13:00.
